



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO nº 2812.58/2023.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2812.58/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COLOCAÇÃO EM OPERAÇÃO E TODAS AS DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA ENTREGA FINAL DO OBJETO DO SISTEMA FOTOVOLTAICO COM CAPACIDADE DE 132,16 kWp CONECTADO A REDE CONCESSIONÁRIA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA NO HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE ARCANJO NETO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE (S): ALLU ENGENHARIA LTDA.

I – INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **ALLU ENGENHARIA LTDA**, encaminhada por e-mail na data 05/03/2024, e na mesma data despachada ao Presidente da Comissão de Licitação.

A previsão legal do instituto da impugnação está previsto no Item 11.00 do Instrumento Convocatório, que na oportunidade transcrevemos, *litteris*:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

11.1. A impugnação ao presente edital deverá, obrigatoriamente, obedecer ao que determina o art. 41 da Lei n. 8.666/93.

11.2. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

11.3. A falta de apresentação de manifestação motivada, no prazo previsto neste item, importará na decadência do direito de interposição de recurso.

11.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.



11.5. Os recursos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação, no caso de julgamento de propostas e habilitação ou inabilitação de licitante(s) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando registrada na ata a intenção de recorrer.

11.6. Não serão conhecidas as impugnações ao Edital e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante de licitante que não comprove poder legal de representação.

11.7. Não serão conhecidos os recursos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pela licitante, na forma e prazo estipulado neste item.

11.8. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Por sua vez, o prazo decadencial previsto para impugnar o edital é previsto no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, *in verbis*

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Tomada de Preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*(Redação dada pela Lei nº 8.883/94).

Da leitura do disposto no art. 41, §2º, supra, temos que quando o sujeito ativo relativamente ao oferecimento de impugnação ao edital for licitante, ou seja, interessado em participar do certame, esta poderá ser apresentada em "(...) até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Tomada de Preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso",



devendo a Administração apreciá-la, quando esta preencher os requisitos mínimos de admissibilidade.

A sessão pública para abertura de envelopes da **TOMADA DE PREÇOS n° 2803.05/2023** está marcada para o dia 11 DE MARÇO DE 2024, sendo a inicial da impugnação apresentada no dia 05/03/2024 e, no mesmo termo, despachada a este presidente. No caso em apreço, a realização da sessão ocorrerá foi suspensa *sine die*, conforme comprovantes de publicações anexadas aos autos do processo. Portanto, tendo em vista que o processo foi **SUSPENSO** a fim de que a administração possa analisar as peças de irresignação de forma pormenorizada, conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela pessoa jurídica **ALLU ENGENHARIA LTDA** preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, bem como foi apresentado em tempo hábil.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ofertada pela empresa **ALLU ENGENHARIA LTDA** em face do edital da **TOMADA DE PREÇOS n. 2812.58/2023**, onde aduz que o edital de licitação em epígrafe possui restrições e irregularidades.

Em face disso reclama que o ato convocatório do certame seja alterado.

Feitas as considerações iniciais, passamos à emissão da resposta.

III - DO MERITUM CAUSAE

De prólogo, esclarecemos que o presente procedimento é relativo à Licitação na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, conforme se verifica no preambulo do Edital e no seu escopo, não tratando-se, portanto, de um Pregão, conforme expressa a impugnante em sua peça de irresignação, *verbis*:

Figura 01: Impugnação apresentada pela empresa ALLU ENGENHARIA LTDA.

Já o §2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Fonte: Autos do procedimento licitatório de **TOMADA DE PREÇOS n. 2812.58/2023**.



Portanto, equivocou-se a impugnante ao trazer como fundamentação para a impugnação a Lei e o Decreto que regulamenta o Pregão. O que se compreende é que a peça de impugnação foi redigida sem devido zelo, fazendo-se crer na possibilidade do uso da técnica conhecida como "copia e cola". Neste ponto, certo é a completa ausência de dialeticidade entre o fundamento da peça impugnadora e o fundamento do procedimento impugnado.

IV.1 - DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.5.2 DO EDITAL DE LICITAÇÃO – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Inicialmente, esclarecemos que o edital de licitação trouxe de forma solar os documentos necessários a execução do objeto, dentre eles o atestado de capacidade técnica profissional e o atestado de capacidade técnica operacional, conforme as disposições da lei 8.666/93.

Outrossim, o edital fez a previsão de possível realização de diligência, facultando a promoção de diligência por alguns meios, a fim de atestada e comprovar a regularidade dos documentos apresentados.

De maneira sábia, o edital trouxe a seguinte previsão, vejamos:

Figura 02: Edital de TOMADA DE PREÇOS n. 2812.58/2023.



Observação Importante 01: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.

A previsão de diligência supramencionada encontra amparo no art.43, parágrafo terceiro, da Lei n 8.666/93, vigente a época, *litteris*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do



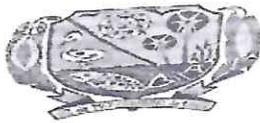
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Referida disposição foi prevista em edital, conforme figura colacionada acima. A observação supramencionada pela impugnante deverá ser interpretada de forma sistemática, a fim de que a comissão de licitação possa avaliar a compatibilidade e legalidade dos documentos apresentados pelos licitantes interessados em executar o objeto.

Vejamos a maneira que foi prevista a possibilidade de diligencia no edital, relativa ao item 4.2.5.2 do edital, *litteris*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



Observação Importante 01: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.

Vê-se que a exigência acima não extrapola os preceitos legais e orientações jurisprudenciais, visto que a observação traz, dentre as inúmeras **POSSIBILIDADES**, a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico), referente aos profissionais que integram a equipe técnica da empresa.

Analisando de forma sistemática a exigência contida no item 4.2.5.2 do edital, tem-se que a comissão de licitação, na impossibilidade de atestar e/ou analisar a documentação apresentada, **PODERÁ** adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade da documentação apresentada.

Dentre a **POSSIBILIDADES** de diligência, houve a previsão de solicitação do CAT (Certidão de Acervo Técnico), referente aos profissionais que integram a equipe técnica da empresa, referida medida possibilita a comissão de licitação analisar de forma sistemática e pormenorizada possíveis omissões contidas no **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** a ser apresentados, notadamente o cruzamentos de informações dos profissionais que integram e/ou integraram a equipe técnica da empresa a época da execução contratual, ou seja, a comissão poderá, com base nestas informações, verificar se o profissionais vinculados ao objeto do atestado de capacidade técnica operacional apresentado são os mesmos profissionais que ainda integram quadro técnico da empresa, exigência contida no item 4.2.5.3 do edital. Portanto, trata-se de possibilidade, mecanismo de instrumentalização da atuação da Administração Pública visando a consecução objetiva dos interesses dos seus administrados.



Assim, em relação a este item, por entender que o edital traz uma faculdade à Administração Pública, notadamente a possibilidade de diligência por meios alternativos a fim de se verificar a autenticidade e veracidade dos documentos apresentados, correlacionando-se com as exigências do edital, em especial as contidas nos itens 4.2.5.2 e 4.2.5.3 do edital de licitação. Destarte, no que tange a este item, resta superada a presente irresignação, posto que demonstrado que a exigência objeto da impugnação possui base legal e pertinente.

IV.2 - DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

No que tange a este item, esclarecemos que o objeto da licitação tem como finalidade a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COLOCAÇÃO EM OPERAÇÃO E TODAS AS DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA ENTREGA FINAL DO OBJETO DO SISTEMA FOTOVOLTAICO COM CAPACIDADE DE 132,16 kWp CONECTADO A REDE CONCESSIONÁRIA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA NO HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE ARCANJO NETO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, conforme descrito no objeto; a construção, montagem, colocação em operação de todos os itens necessários ao devido funcionamento e operacionalização do empreendimento deverá ser conforme as exigências e especificações contidas no **PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA**.**

Nessa Linha, importante esclarecer que o PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA dispõe que **os painéis solares serão instalados no telhado do prédio** que comportará o empreendimento, se não, vejamos:

Figura 03: Projeto Básico de Engenharia.



3. JUSTIFICATIVA

A instalação do sistema de energia solar no Hospital Público Municipal apresenta-se como uma medida inteligente e necessária, tendo em vista seus impactos positivos nas esferas econômica, ambiental e social, pois a energia solar é uma fonte renovável e limpa que não emite gases poluentes, o que significa que sua instalação colaborará com a preservação do meio ambiente e com a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Além disso, a energia solar é uma opção economicamente viável para o balanço contábil municipal, pois as atuais faturas de energia do Hospital situam-se na faixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e assim, com a geração de energia própria, reduzirá drasticamente a dependência das concessionárias de energia elétrica e resulta em benefícios diretos para a população, pois a economia gerada pelos sistemas de energia solar pode ser revertida para investimentos em serviços públicos, tais como saúde e educação, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos.

Com a instalação de painéis solares no telhado do prédio, o município poderá obter uma economia significativa nos gastos com eletricidade, além de um retorno do investimento a médio e longo prazo, pois a energia solar tem um baixo custo de manutenção e uma vida útil longa dos equipamentos utilizados. Com os aumentos excessivos da tarifa da conta de luz, a longo prazo, a opção pela instalação de energia solar no prédio trará elevados benefícios financeiros ao município.

Fonte: Autos do procedimento licitatório de **TOMADA DE PREÇOS n. 2812.58/2023**

Mais adiante, no item 4.2 do Projeto Básico, dispõe:

Figura 04: Projeto Básico de Engenharia.

- Possui robustas esquadrias de alumínio resistente a corrosão e independentemente testado para suportar altas cargas de vento;
- Os módulos deverão estar classificados na classe A, de acordo com a norma IEC 61730-1, de forma a assegurar a proteção contra choques elétricos. Além disso, é necessário que estejam devidamente etiquetados no sistema de etiquetagem do IMETRO;
- Os módulos devem ser identificados de forma legível e indelével, com, no mínimo, as seguintes informações: nome ou marca comercial do fabricante; modelo ou tipo do modelo; número de série;
- A instalação dos módulos fotovoltaicos em estrutura própria a montar no telhado, assegura a livre circulação de ar entre o telhado e a parte traseira dos módulos, situação que, por permitir essa circulação melhora a capacidade de produção de energia, apesar do aquecimento adicional devido a proximidade do telhado;
- Temperatura operacional (°C) de -40°C~+85°C;

5.2 Inversor Solar

Percebe-se, destarte, que os módulos fotovoltaicos serão instalados em estrutura própria a ser montada no **TELHADO** do prédio do município, de forma a **ASSEGURAR A LIVRE CIRCULAÇÃO DE AR ENTRE O TELHADO E A PARTE TRASEIRA DOS MÓDULOS**, conforme dispõe o projeto básico de engenharia. Referida exigência visa assegurar e garantir de que o telhado e os apoios do mesmo suportarão a carga a ser adicionada e, caso necessário, executar reforços no telhado de forma a garantir e permitir a instalação com segurança que, como se vê, são atribuições inerente aos profissionais de engenharia Civil, mormente as disposições



contidas no art.7º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONFEA, *litteris*:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Partindo dessa linha de raciocínio, a exigência de engenheiro civil visa assegurar e **garantir que o telhado e os apoios do mesmo suportarão a carga a ser adicionada e, caso necessário, executar reforços no telhado de forma a garantir e permitir a instalação com segurança**, conforme exposto no projeto básico de engenharia.

Destarte, a exigência contida no Item 4.2.5.3 do edital de licitação encontra-se em conformidade as exigências legais, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais. Portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Destarte, no que tange a este item, resta superada a presente irresignação, posto que demonstrado que a exigência objeto da impugnação possui base legal e pertinente.

IV.3 – DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.2.5.6 DO EDITAL.

Inicialmente informamos que a declaração de disponibilidade de escritório ou filial será mantida. Neste ponto o Edital é claro que a licitante apresentará **declaração**



que compromete-se a disponibilizar sede, filial ou escritório em Santana do Acaraú com essa respectiva estrutura e capacidade operacional.

A referida exigência não é excessiva porque destaca que a vencedora se comprometerá a cumprir referida exigência. Nesse momento é apenas uma declaração de comprometimento. **Não é critério que a empresa já possua escritório já instalado, mas que apresente declaração de comprometimento**, ou seja, referida exigência não irá onerar previamente as empresas concorrentes, muito menos restringir a competitividade, posto que só irá cumprir referida exigência a empresa vencedora. Referida exigência visa manter a relação de diálogo entre a administração e a empresa contratada no decorrer da execução contratual.

Destarte, visando resguardar a qualidade e execução dos serviços, bem como a relação de diálogo da administração com a futura empresa contratada, a fim de sanar e dirimir dúvidas e, até mesmo, notificar em caso de inexecução ou serviços prestados em desconformidade com as exigências contidas no edital e projeto básico.

Inclusive, referida exigência encontra amparo legal no art.30, inc. II da Lei, á época vigente (8.666/93), litteris:

Art. 30. [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, depreende-se que não há exigência prévia à licitação para a implantação do escritório, logo, não se está a impedir a participação de qualquer licitante no certame, em razão da existência de escritório na localidade, o que se exige é o simples compromisso de o fazê-lo, o que é bastante razoável em razão do porte da licitação e das condições de execução contratual.

A razão está na agilidade em que o serviço deve ser prestado, fato delineado no Projeto Básico e Minuta do contrato, vejamos o que dispõe a minuta do contrato, *litteris*:



CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1-Executar o objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos na TOMADA DE PREÇOS nº 2812.58.2023 SESA, no Termo Contratual e na proposta vencedora do certame;

5.2-Manter durante toda a execução do objeto contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações;

5.3-Utilizar profissionais devidamente habilitados;

5.4-Substituir os profissionais nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;

5.5-Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção da obra, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;

5.6-Responder perante a Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, mesmo no caso de ausência ou omissão da FISCALIZAÇÃO, indenizando-a devidamente por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, que possam interferir na execução do Contrato, que sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá a danos causados a terceiros, devendo a CONTRATADA adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das normas emanadas das autoridades competentes e das disposições legais vigentes;

Percebe-se, outrossim, que o item 5.5 da minuta contratual, visa garantir a efetiva fiscalização por parte da administração, obrigando-se, a contratada, prestar os devidos esclarecimentos, quando solicitado. Referido exigência (cláusula exorbitante) se torna mais fácil quando a empresa contratada dispõe de sede no município, podendo, destarte, corrigir eventuais inconsistências verificadas na execução do contrato.

Outrossim, neste ponto, entende-se que a redação do dispositivo impugnado não foi das melhores, dificultando a compreensão teleológica de sua posituação, sendo desarrazoado impor aos licitantes a obrigação de estabelecimento de uma filial para a execução dos serviços quando a instalação de um escritório durante o período de execução dos serviços é mais consentâneo ao caso concreto. Assim, neste ponto, defere-se a impugnação para alteração da redação do item atacado, para que nele conste a obrigação de manter no município escritório durante toda a execução dos serviços contratos e entrega dos mesmos, conforme exposto em adendo ao edital, a ser publicado.

IV.4 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÕES TÉCNICAS DE MATERIAS

No que tange a este Item, esclarecemos que administração pública goza de prerrogativas em relação a terceiros, seja por meio de contratos de obras públicas, contratos de terceirização de serviços, compras, contratos de concessão e de permissão de bens e serviços públicos. Os contratos administrativos se caracterizam pela participação da Administração, derogando normas de direito privado e agindo *publicas utilitatis causa*, sob a égide do direito público.



A respeito do tema, leciona de maneira sapiente o administrativista José dos Santos Carvalho Filho¹, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

Cláusulas de privilégio, também denominadas de cláusulas exorbitantes, são as prerrogativas especiais conferidas à Administração na relação do contrato administrativo em virtude de sua posição de supremacia em relação à parte contratada. Tais cláusulas constituem verdadeiros princípios de direito público, e, se antes eram apenas enunciadas pelos estudiosos do assunto, atualmente transparecem no texto legal sob a nomenclatura de “prerrogativas” (art. 58 do Estatuto). São esses princípios que formam a estrutura do regime jurídico de direito público, aplicável basicamente aos contratos administrativos (art. 54, Estatuto)

Entre as principais prerrogativas ou cláusulas exorbitantes, destacamos:

- as modificações unilaterais do contrato administrativo, nos termos do artigo 65, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que podem se alteradas qualitativas ou alterações quantitativas (acréscimos ou supressões, com limites impostos pelos §§ 1º e 2º do artigo 65), para o melhor atendimento ao interesse público, decorrente de fatos supervenientes, respeitados os interesses do contratado (reequilíbrio econômico-financeiro);
 - a rescisão unilateral dos contratos administrativos, como forma excepcional de extinção do contrato, conforme o artigo 58, inciso II, combinado com o artigo 79, inciso II e incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993, em razão do descumprimento do contrato por parte do contratado, razões de interesse público, ocorrência de caso fortuito ou força maior, entre outros motivos, após devido contraditório e ampla defesa prévios, devendo a Administração, em alguns casos, quando não existir culpa do contratado, ressarcir esse particular dos prejuízos regularmente comprovados, entre outros direitos;
 - a fiscalização da execução do contrato administrativo (artigo 67) por um representante especialmente designado;
 - as sanções administrativas, como a advertência, multas moratórias e compensatórias (previstas no contrato), suspensão temporária e declaração de inidoneidade (artigos 86 e seguintes), em processo administrativo próprio;
- (...)

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumin-Juris, 2006. p. 145



Portanto, dentre as prerrogativas da administração, agindo de maneira "exorbitante", há a cláusula de fiscalização da execução do contrato por representante da administração. Inclusive há esta previsão na minuta contratual, dispondo o que se lê, *litteris*:

12.5-Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção da obra, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;

12.6-Responder perante a Prefeitura Municipal do Santana do Acaraú, mesmo no caso de ausência ou omissão da FISCALIZAÇÃO, indenizando-a devidamente por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, que possam interferir na execução do Contrato, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá a danos causados a terceiros, devendo a CONTRATADA adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das normas emanadas das autoridades competentes e das disposições legais vigentes;

12.7-Responder, perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do CONTRATO, sem consentimento prévio por escrito da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no parágrafo anterior, a não ser para fins de execução do CONTRATO;

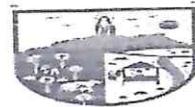
12.8-Providenciar a imediata correção das deficiências e/ ou irregularidades apontadas pela Contratante;

Mais adiante, na minuta do contrato, *litteris*:

12.16-A CONTRATADA estará obrigada ainda a satisfazer aos requisitos e atender a todas as exigências e condições a seguir estabelecidas:

- Prestar os serviços de acordo com o edital e seus anexos, projetos e as Normas da ABNT.
- Atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas internacionais pertinentes ao objeto contratado;

Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú – CE - Av. São João, 75 - Bairro Centro
Santana do Acaraú - CE - CEP. 62.150-000 - CNPJ: 07.598.659/0001-30



- Responsabilizar-se pela conformidade, adequação, desempenho e qualidade dos serviços e bens, bem como de cada material, matéria-prima ou componente individualmente considerado, mesmo que não sejam de sua fabricação, garantindo seu perfeito desempenho;

Destarte, compete administração a fiscalização da execução do contrato, recaindo sobre a contratada as obrigações inerentes ao edital, Projeto Básico e Minuta Contratual, devendo responsabilizar-se pelo fornecimento de produtos e equipamentos em conformidade com as exigidas, cuja qualidade garanta o seu perfeito desempenho, conforme item 12.16 , alínea "c" da Minuta do contrato.

O fornecimento de produtos e equipamentos em desconformidade ao exigido no Edital e projeto básico permite a administração adotar as medidas previstas no item 12.8 da minuta do contrato, conforme sublinhado acima.



Destarte, resta superado a presente irresignação, no que tange a este item, posto que demonstrada a legalidade e pertinência das exigências ora impugnadas.

Sublima-se que impugnação não tem efeito suspensivo, conforme excerto do Tribunal de Contas da União², *verbis*:

(...)26. Ainda, do citado dispositivo legal extrai-se que a impugnação feita no prazo tem efeito de recurso. Portanto, tendo em vista que o art. 61 da Lei 9.784/1999 estabelece que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, conclui-se que sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento. Assim, por falta de previsão legal, entende-se que a impugnação da licitante só tem efeito devolutivo, tornando possível o prosseguimento do certame, de forma que a ENTIDADE LICITANTE PODE ENVIAR RESPOSTA, ATÉ MESMO, DURANTE O DECORRER DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

27. O processo licitatório, portanto, pode prosseguir, sendo garantida a participação da empresa impugnante, caso isso ocorra, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal

Por todo o exposto, não se vislumbram irregularidades no ato convocatório do **TOMADA DE PREÇOS Nº 2812.58/2023** do Município de Santana do Acaraú/CE.

IV – CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, a Comissão de Licitação decide **CONHECER** a impugnação proposta por **ALLU ENGENHARIA LTDA**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, mantendo o edital em sua integridade.

É o que decidimos.

Santana do Acaraú - CE, 09 de julho de 2024.

Carlos José Arcanjo

Presidente da Comissão de Licitação

² Tribunal de Contas da União, Grupo II - Classe VII – Plenário, TC-011.934/2012-3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú

Trabalhando junto com o povo!

Antônio Magela da Silva Brandão

Membro da Comissão de Licitação



Marcos Viricius da Silva

Membro da Comissão de Licitação